



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.020159/93-54
Recurso nº : 120.639
Matéria : IRPJ – Ex(s).: 1989 a 1991
Recorrente : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 108-06.007

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – Para serem dedutíveis, as despesas operacionais devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, que comprove sua natureza e efetividade.

IRPJ – EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL – DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – Na fase pré-operacional, deve ser apurado o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço que, se devedor, será registrado no ativo diferido. Incabível a tributação, isolada e em sua totalidade, do valor registrado a título de variação monetária passiva sobre operação de mútuo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 5.613.204,00 e de Cz\$ 13.325.223,69 no ano de 1988, e de NCz\$ 93.535,00 e de NCz\$ 216.439,53 no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

Recurso nº : 120.639
Recorrente : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990, lavrado pelo fisco por terem sido constatadas as infrações assim descritas no Termo de Constatação de fls. 11/12 :

1. Contabilização, na conta "Acidentes e Sinistros", de valores atribuídos a roubos, sem a devida comprovação;
2. Contabilização, a título de "Transferências Inter Cias" (Recuperação de Despesas Inter Companhias), através de emissão das notas fiscais de serviços de nº 3220 a 3223, sem comprovação da natureza da despesa nem do critério de rateio, bem como do repasse do ISS;
3. Contabilização de despesas de variação monetária passiva referente a operações de mútuo, que deveriam ter sido registradas em conta do Ativo Diferido uma vez que, no período (anos 1988 e 1989), a empresa não se encontrava em operação;
4. Correção monetária do balanço sobre Ativo Diferido, pela correção dos valores glosados no item anterior; foi considerado, para esse fim, a movimentação de valores que, desde o ano-base de 1986, deveriam ter sido diferidos.

Em tempestiva Impugnação, a autuada esclarece que, à época, era controlada pela empresa Brink's S/A, que participava integralmente de seu capital e administrava suas atividades. Assim, diversas despesas eram contratadas e pagas pela controladora, sendo feito posteriormente o ajuste de contas. Quanto às infrações apontadas, alega que:



Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

a) as parcelas contabilizadas como "Acidentes e Sinistros" referem-se a sinistros envolvendo bens de clientes, para os quais efetuava transporte de papéis e pequenos valores, e foram pagos pela controladora Brink's S/A; quando do ressarcimento, a esta, pela seguradora, abateu o valor de seu débito para com a controladora;

b) após sua constituição como sociedade autônoma, todos os serviços administrativos continuaram a ser feitos pelo pessoa da Brink's, que para tanto possuía estrutura compatível; também os serviços prestados por terceiros, como advogados, despachantes e auditores, bem como gastos com água, luz, condomínio, etc., eram pagos pela Brink's e depois rateados;

c) o diferimento de despesas pré-operacionais, para posterior amortização, é opção oferecida ao contribuinte e não obrigação, e o seu reconhecimento imediato obedece ao regime de competência; se a variação monetária passiva fosse levada ao Ativo Diferido, como pretende o autuante, a correção monetária ativa daí decorrente seria compensada pela correção passiva do patrimônio líquido.

Por fim, diz que os valores glosados no item 1, referentes a sinistros, estão incluídos no saldo da conta de mútuo que mantém com sua controladora. Se mantida a glosa, devem ser excluídos da conta de mútuo, para fins de cálculo da variação monetária. Requer diligência para que sejam examinados os documentos contábeis que suportam as notas fiscais glosadas.

Decisão singular mantém a exigência e está assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ – Exercícios de 1989, 1990 e 1991

DESPESAS COM FURTOS E SINISTROS

Na falta de queixa perante a autoridade policial, e falta de comprovação do sinistro, deve ser negada a dedutibilidade da despesa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REEMBOLSO DE DESPESAS

O ressarcimento das despesas efetuadas pela empresa controladora como também a cobrança dos serviços por ela

Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

prestados à controlada, devem ser glosadas quando não comprovado serem necessárias à empresa autuada.

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS

Incluídas no resultado do exercício, devem ser glosadas quando não lançadas conforme dispõe o art. 213 do RIR vigente na época.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD

Excluem-se os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91 (IN SRF 32/97), remanescendo nesse período juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.”

Ciência da decisão em 17/05/99. Recurso Voluntário recepcionado em 15 de junho, dizendo inicialmente que toda a documentação referente às operações glosadas foi apresentada quando da fiscalização e comprova a efetiva existência e necessidade das mesmas. Reitera o que foi dito na Impugnação, acrescentando: que o fisco glosou a despesa referente a sinistros havida com o reembolso ao cliente sinistrado, efetuado por intermédio de sua controladora Brink's, porém a receita decorrente do recebimento do seguro não foi desconsiderada, gerando tributação em duplicidade; que é notório o fato de que todos os serviços administrativos eram feitos pelo pessoal da controladora, pois não possuía (a Recorrente) nem funcionários nem equipamentos para executá-los; que caberia ao fisco provar que os serviços descritos nas notas fiscais não foram executados; que, ao reconhecer de imediato as despesas de variação monetária passiva referente ao mútuo com sua controladora, nada mais fez senão optar por uma das formas de realização facultadas em lei (reconhecimento pelo regime de competência ou opção pelo diferimento). Menciona 6 (seis) documentos que estariam anexados ao Recurso.

Os autos subiram com liminar dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

São quatro os itens que compõem o presente litígio. Os dois primeiros referem-se a glosa de despesas operacionais, relativas a valores lançados a título de furtos e sinistros e a serviços prestados pela controladora Brink's S/A Transportes de Valores. A Recorrente explica o procedimento adotado com sua controladora para pagamento de despesas e prestação de serviços, com posterior ressarcimento, mediante rateio, procedimento este reconhecidamente comum dentro de um grupo empresarial. No entanto, apesar de fazer referência a documentos que acompanhariam a peça recursal, nada foi juntado, não apresentando a Recorrente qualquer prova da efetividade e da natureza das despesas, o que impede seja admitida sua dedutibilidade. Nego provimento ao Recurso, nesses dois primeiros itens.

Já a questão do diferimento da despesa de variação monetária passiva, referente ao período pré-operacional, merece análise mais acurada.

Argumenta a Recorrente que a amortização prevista no artigo 209 do RIR/80 (hoje artigo 325 do RIR/99) é opcional e não obrigatória, o que estaria evidenciado pela sua redação: " ... poderão ser amortizados ...". Assim, não estaria vedada a apropriação das despesas pré-operacionais no próprio exercício em que incorridas, segundo o regime de competência.



Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

Entendo que a solução deve ser buscada na lei comercial, mais precisamente no artigo 179 da Lei nº 6.404/76, pelo qual devem ser classificadas no ativo diferido "as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social". Os custos, encargos e despesas havidos antes de uma empresa iniciar suas atividades certamente aí se enquadram. Tal classificação contábil constitui obrigação, não opção.

O artigo 209 do RIR/80 possibilita à pessoa jurídica utilizar o mecanismo da amortização para os custos, encargos ou despesas assim registrados, dizendo textualmente:

"Art. 209. Poderão ser amortizados:

I - (...)

II - os custos, encargos ou despesas, **registrados no ativo diferido**, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como:

as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;
(...).

Parágrafo único. A amortização terá início:

no caso da alínea a do inciso II, a partir do início das operações;

(...)." (acrescentei o negrito)

A amortização a partir do início das operações também está respaldada na Lei nº 6.404/76 que, em seu artigo 183, § 3º, dispõe que "os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal...".

Essa a regra geral no que respeita a custos/despesas havidos antes do início das operações da pessoa jurídica. Todavia, reconhecendo a peculiaridade que atinge as despesas financeiras e de correção monetária, pois a empresa, mesmo ainda não operando em sua atividade, poderá ter tanto receitas como despesas dessa natureza, a própria administração fazendária editou norma específica, consubstanciada na Instrução

Processo nº : 10880.020159/93-54
Acórdão nº : 108-06.007

Normativa SRF nº 54/88. Por essa norma, durante o período que anteceder o início das operações sociais, a pessoa jurídica deve apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do saldo devedor ou credor da conta de correção monetária do balanço. O saldo conjunto dessas receitas e despesas, se devedor, é acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar; se credor, diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período.

Não foi este o procedimento adotado pela fiscalização, que se limitou a glosar e, portanto, tributar isoladamente e em sua totalidade, a variação monetária passiva referente ao mútuo mantido pela autuada com sua controladora. Não consta nos autos qualquer informação sobre receitas financeiras ou de correção monetária, sobre outras despesas financeiras ou de variação monetária, ou sobre o resultado da correção monetária de balanço. Sequer foi juntada ao processo a declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Assim, não deve prevalecer o lançamento neste item e, por consequência, tampouco no item seguinte, referente à exigência da correção monetária sobre o valor que, pela glosa, teria sido acrescido ao ativo diferido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação as parcelas de CZ\$ 5.613.204,00 e CZ\$ 13.325.223,69 no ano-base de 1988, e de NCZ\$ 93.535,00 e NCZ\$ 216.439,53 no ano-base de 1989.

Sala de Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.


TANIA KOETZ MOREIRA

